



**Câmara Dos Deputados**  
**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO**  
**CIVIL – PL 8046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010**  
**(Do Senado Federal)**

Transfira-se a regulamentação do *amicus curiae* para o Capítulo da Parte Geral que trata dos auxiliares da justiça, ali passando a haver uma Seção VI, composta por um único artigo com a seguinte redação:

## **Emenda**

**CAPÍTULO III**  
**DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**  
**Seção VI**  
**Do *amicus curiae***

Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º. A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

§ 2º. Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção de que trata este artigo, definir os poderes do *amicus curiae*.

## **Justificativa**

Embora sempre tenha sido muito polêmica a natureza jurídica da intervenção do *amicus curiae*, deve prevalecer o entendimento de que não se está, aí, diante de uma intervenção de terceiro, sendo o *amicus curiae*, na verdade, um auxiliar da justiça (neste sentido: Fredie Didier Júnior, *Recurso de terceiro*. São Paulo: RT, 2ª ed., 2005, pp. 181 e 184-185; Alexandre Freitas Câmara, *Lições*



**Câmara Dos Deputados**  
**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO**  
**CIVIL – PL 8046/2010**

de *direito processual civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 21ª ed., 2011, p. 217). Não se pode considerar que o ingresso do *amicus curiae* no processo seja uma verdadeira intervenção de terceiro porque esta tem por base o seu interesse (Carlo Lessona, *Manuale di diritto processuale civile*. Milão: Società Editrice Libreria, 6ª ed., 1932, p. 253), e o *amicus curiae* intervém de forma desinteressada no processo. Daí a mudança topológica.

De outro lado, embora seja antiga a figura do *amicus curiae*, seu estudo e sua utilização no sistema brasileiro são muito recentes. Sua utilização tem sido frequente no âmbito do controle de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal e em diversos outros tipos de ações judiciais. O juiz ou relator, em processos judiciais, poderá admitir ou rejeitar a intervenção do *amicus curiae*. A decisão que admite a intervenção é irrecorrível, não sendo razoável permitir qualquer recurso, pois isso conspiraria contra a duração razoável do processo. Ademais, é recomendável que haja ampla participação e discussão no processo, revelando-se salutar a ampliação do debate em torno da tese jurídica a ser fixada pelo juízo ou tribunal. No caput, alterou-se todavia a redação para deixar claro que, não obstante irrecorrível, o ato que solicita ou admite a intervenção do *amicus curiae* tem conteúdo decisório, não se tratando de mero despacho. Além disso, acrescentou-se um § 2º ao artigo, pelo qual se estabelece o poder do magistrado de definir os poderes de que o *amicus curiae* disporá no processo. Este poder decorre da própria natureza da intervenção. Afinal, se é o caso de se trazer para o processo um “amigo” do órgão jurisdicional, cabe a este definir os limites da ajuda de que necessita. Assim, por exemplo, caberá ao magistrado definir se o *amicus curiae* poderá ou não realizar sustentação oral em audiência ou em sessão de julgamento, se ele poderá ou não apresentar provas, se será ou não possível que ele se manifeste sobre elementos trazidos aos autos por outros sujeitos etc. Acolhe-se, quanto ao ponto, sugestão do Min. Luiz Fux, realizada na Conferência Estadual organizada pela Comissão Especial no Rio de Janeiro, tendo sido a redação proposta pelo Professor Alexandre Freitas Câmara.

Sala das sessões 17 de novembro de 2011.

**DEPUTADO FABIO TRAD**  
**PMDB/MS**